



Decisão Monocrática 01131/2022-2

Processo: 00405/2014-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: LEONARDO DEPTULSKI, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COLATINA, EVAL GALAZI, OLINDO ANTONIO DEMONER, JOAO GUERINO BALESTRASSI, SERGIO MENEGUELLI

Procuradores: NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES, OAB: 73984-BA, OAB: 1473A-SE), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), FRANCIELLI RAMOS BRUNI (OAB: 6498E-ES, OAB: 32460-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), PONCIANO REGINALDO POLESÍ (OAB: 2732-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – NOTIFICAÇÃO – CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.8 ACÓRDÃO TC-519/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Colatina, noticiando irregularidades nos convênios firmados entre o mencionado Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de





Colatina – APAE, exercícios 2001 a 2013, cujos responsáveis são o Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito, exercícios 2009/2012 e 2013/2016, e a referida APAE.

Analisadas as peças técnicas elaboradas no decorrer do presente processo, restou prolatado o seguinte Acórdão:

1. ACÓRDÃO TC-519/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar as seguintes irregularidades:

- CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE SEM FINALIDADE SOCIAL PARA ATUAR NA ÁREA EXIGIDA.

Base legal: art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da legalidade); art. 30 e 116, da Lei Federal nº. 8.666/93.

- FRAUDE AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO.

Base legal: art. 37, *caput*, e incisos II e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 30 e 116, da Lei Federal nº. 8.666/93.

- ESTIPULAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA VOLTADO PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO FIRMADA EM RAZÃO DO CONVÊNIO.

Base legal: inobservância do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.2. Afastar, no bojo dos presentes autos, a incidência de dano ao erário em relação às irregularidades “ausência de efetiva prestação de contas referente às despesas de 2013” e “descumprimento da cláusula terceira (“das obrigações”), item 6 (seis), inciso VII – ausência de recolhimento do saldo remanescente de recursos verificados ao fim do convênio”, considerando a necessidade de abertura de tomada de contas especial, nos termos da fundamentação acima.

1.3. Manter as seguintes irregularidades:

- AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS DESPESAS DE 2013.





Base legal: Cláusula Terceira (“DAS OBRIGAÇÕES”) do Convênio nº. 030/2010 c/c art. 70 da Constituição Federal.

Responsáveis:

a) **Leonardo Deptulski** (Prefeito Municipal de Colatina – 2009/2012 e 2013/2016)

b) **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA – APAE** (Entidade Conveniente)

- **DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA TERCEIRA (“DAS OBRIGAÇÕES”), ITEM 6 (SEIS), INCISO VII – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS VERIFICADOS AO FIM DO CONVÊNIO.**

Base legal: Descumprimento da Cláusula Terceira (“DAS OBRIGAÇÕES”) do termo de Convênio nº 030/2010.

Responsável:

a) **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA – APAE** (Entidade Conveniente)

1.4. Decretar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, na forma do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, em relação ao sr. João Guerino Balestrassi, conforme fundamentação apresentada no item 2.2.1 do voto do eminente Relator.

1.5. Decretar a parcial prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, na forma do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, em relação ao sr. Leonardo Deptulski dos fatos ocorridos até 17/12/2012, conforme fundamentação apresentada no item 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.4 do voto do eminente Relator.

1.6. Condenar, na condição de revel, o sr. Leonardo Deptulski, ex-prefeito municipal de Colatina nos exercícios de 2009/2012 e 2013/2016, pela prática de ato ilegal descrito no item 2.2.2 desta decisão, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.

1.7. Condenar a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES – APAE, pela prática de atos ilegais descritos nos itens 2.2.2 e 2.2.5 desta decisão, aplicando-lhe multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com amparo nos artigos 88 e 135, II e III da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, II e III do RITCEES.





1.8. Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, conforme Instrução Normativa TC n. 32/2014, a fim de averiguar a ocorrência de dano ao erário em relação aos convênios e respectivos aditivos firmados com a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina/ES (APAE), conforme itens 2.2.2 e 2.2.4 do presente *decisum*.

1.9. Dar ciência aos signatários da representação, bem como aos responsáveis acerca da decisão ora proferida.

1.10. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, por meio do Despacho 42507/2022-5, manifestou-se a SGS informando que em consulta ao Sistema e-TCEES não foi encontrada documentação em nome do sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina, Termo de Notificação 02002/2022-5, referente ao cumprimento do subitem 1.8 do Acórdão 00519/2022 - Segunda Câmara.

Encaminhados os autos a este Gabinete, tendo tomado ciência do conteúdo do Despacho 42507/2022-5, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do Sr. João Guerino Balestrassi, atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 63, III da LC 621/2012, demonstre o atendimento ao comando decisório contido no subitem 1.8 do Acórdão 00519/2022 - Segunda Câmara, ou, caso ainda não o tenha realizado, que cumpra imediatamente à determinação exarada no referido Acórdão, sob pena da aplicação da multa pecuniária prevista no art. 389, IV, do RITCEES.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RELATOR

